



**DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC**

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

LUCIANA  
LEITE  
SILVA  
BARBOZA  
27/06/2024 16:28

AURELAIDE DE  
SILVA  
NASCIMENTO  
MENEZES  
27/06/2024 16:49

**REFERÊNCIA: PROAD N.º 12826/2024**

**OBJETO:** Contratação de 01 (uma) inscrição para a participação de servidor no Curso "Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas", a ser realizado pela empresa DLS Treinamentos Ltda.

**ASSUNTO:** Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

Trata-se de revisão do planejamento da Contratação de 01 (uma) inscrição para a participação de servidor no Curso "Análise de Balanços e Elaboração de Notas Explicativas - Aspectos Gerais e Específicos de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional", a ser realizado no período de 16/09/2024 a 20/09/2024, na modalidade on line (síncrono), com carga horária de 24h. O serviço será prestado pela empresa DLS Treinamentos Ltda., CNPJ n.º. 29.300.259/0001-30.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento, notadamente em razão da recente disponibilização do respectivo modelo por esta Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator,  
DECIDE:

